PROCESSO : TC/005512/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Josué de Jesus
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 623/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 32.523 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Vigilante. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por implemento de idade do servidor público **Josué de Jesus**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 23 de junho de 2020.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/07/2020 08:22:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:46:38

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005512/2017** de Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Josué de Jesus**, inscrito no CPF nº 154.743.215-20, ocupante do cargo de **Vigilante**, Referência: 14, Padrão: II, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, aposentado por meio da Portaria nº 1965/2013, (fls. 64), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 65).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 62) considerou que em 18/06/2008 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 767,89 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 61, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por implemento de idade, com base legal no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 63).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico de fls. 68/69, se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria, por considerar preencher todos os requisitos legais com garantia de proventos proporcionais e reajuste de revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, no Parecer nº 623/2020 (fls. 73/74), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria por idade, com o consequente registro do ato, com direito proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, devendo receber mensal proventos apurado após a média aritmética que consta, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA,.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/07/2020 08:22:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:46:38

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições para a Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **30 anos e 05 meses** (11.100 dias), e que este contava **69 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Em relação ao valor dos proventos, examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos **proporcionais** no montante de **R$ 767,89 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 61).

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal realiza a filtragem de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo orientar a interpretação legislativa, e no caso em apreço deve ser observado o teor do art. 201, §2º da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> (...)
> **§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** (sem destaque no original)

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 29, I, II e III.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/07/2020 08:22:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:46:38

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por Implemento de Idade concedida ao interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **23/06/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade ao servidor público **Josué de Jesus**, inscrito no CPF nº 154.743.215-20, Vigilante, Referência:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/07/2020 08:22:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:46:38

14, Padrão: II, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 767,89 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Tempo de contribuição	**Valor dos Proventos**
12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 883,76 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
11.100 dias – tempo de contribuição do servidor	**R$767,89 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **21 de julho de 2020.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/07/2020 08:22:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:46:38